



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425-900010/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.892 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO IRPJ
Recorrente CERW CENTRO RADIOLÓGICO RICARDO WANDERLEY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO

O regramento estabelecido pela Lei Complementar 118/2005, de 09/02/2005, é aplicável aos pedidos de restituição formalizados após o decurso do *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09/06/2005. Para solicitações formalizadas em data anterior, a contagem do prazo prescricional segue a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, conforme entendimento consolidado no STJ. No caso, formalizada a solicitação em 16/03/2004, aplica-se o prazo de dez anos. (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, considerar tempestivas PER/DCOMP e dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para prosseguimento da análise do pretense crédito pleiteado (origem e disponibilidade) e da DCOMP, na qual o contribuinte informou a utilização desse crédito, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 01/05, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 3.472,80, seria decorrente do saldo negativo do imposto apurado no 2º trimestre de 1998.

A Delegacia da Receita Federal - DRF em Campina Grande, através de Despacho Decisório eletrônico, não homologou as compensações, por entender extinto, em virtude do decurso do prazo, o direito de utilização do crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de cinco anos conta-se a partir da homologação expressa ou tácita do pagamento, bem assim que a Lei Complementar nº 118/2005 não é interpretativa, pelo que não alcançaria os casos em andamento nem os fatos geradores ocorridos antes da sua edição (com base em decisões administrativas e judiciais). Requereu a anulação do despacho decisório, para que a autoridade a quo aprecie o mérito do pedido.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, através da ementa abaixo, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por ter sido o pedido de compensação feito a destempo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA REQUERER.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Cientificado da decisão em 17/03/2011 o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 31/03/2011, reprisando os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a inaplicabilidade dos argumentos da DRJ, para que sejam aceitas as compensações, considerando o prazo decadencial de 10 anos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Considerando que a DCOMP não foi analisada, o cerne da querela cinge-se à definição da contagem do prazo prescricional para solicitar a restituição de valores do tributo indevidamente recolhidos.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a questão teria ficado decidida pelo texto do art. 3º da referida norma ao estabelecer que, para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, do CTN, a extinção do crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorreria no momento do pagamento antecipado. Assim, nos termos dos dispositivos legais mencionados, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado a partir do pagamento indevido.

Dirimido o tema quanto à contagem do prazo, restou a discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, tendo em vista o caráter interpretativo que lhe foi dado pelo art. 4º, o que implicaria a retroatividade da norma.

Essa aplicação da norma a fatos anteriores foi questionada judicialmente e gerou manifestação do STJ no sentido da irretroatividade do dispositivo. Após o STF manifestar entendimento de que a decisão do STJ violaria cláusula de reserva de Plenário, caberia então o aguardo da decisão do Pretório Excelso quanto ao tema, o que ocorreu recentemente (STF/RE 566621/RS, sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011). (Destques acrescidos):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e, resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. **Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido.

Considerando que ao Acórdão em comento aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC; o entendimento nele esposado deve ser reproduzido nos julgados deste Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF.

Sob esse prisma, a decisão deixa claro que a regra a ser utilizada é definida pela data em que foi interposta a ação ou, no caso, o pedido administrativo. Se o pleito foi formalizado após 09/06/2005, a LC 118/2005 é aplicável em sua plenitude. Caso contrário, o prazo prescricional deve seguir a regra decenal com termo inicial na data do fato gerador, nos termos definidos pelo STJ.

Na presente situação o pedido foi formalizado em **16/03/2004**, data anterior a **09/06/2005**. Aplicar-se-á, portanto, o prazo decenal definido pelo STJ. Sob esse prisma, considerando que o crédito refere-se a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, o termo inicial a ser considerado é **31/12/1998** (data do fato gerador) e o termo final seria **31/12/2008**. Como o pedido foi formalizado em data anterior, não se caracterizou a prescrição.

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para considerar tempestivas PER/DCOMP, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para prosseguimento da análise do pretenso crédito pleiteado (origem e disponibilidade) e da DCOMP, na qual o contribuinte informou a utilização desse crédito, restabelecendo-se o trâmite processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 10425-900010/2008-75
Acórdão n.º **1302-000.892**

S1-C3T2
Fl. 81

CÓPIA